

Franca, 15 de agosto de 2018.

## TERMO DE ANULAÇÃO

Pelo presente, declaro ANULADA a Concorrência Pública nº 01/2018, Processo Licitatório nº 21/2018, cujo objeto é a Contratação de Agência de Propaganda para atender localmente o Uni-FACEF. Esta anulação foi motivada através do Parecer da Coordenadoria jurídica do Uni-FACEF, tendo em vista que existem equívocos no procedimento licitatório, em especial a desatenção à regras previstas na Lei 12.232/2010 que estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade.

Solicito aos setores internos do Uni-FACEF os procedimentos para **abertura de um novo processo licitatório para contratação do objeto**, após minuciosa análise do edital e revisão dos procedimentos.

  
Prof. Dr. José Alfredo de Pádua Guerra  
Reitor



## PARECER JURÍDICO

### PROCESSO Nº 21/2018

### Licitação: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2018

**INTERESSADO:** REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA - Uni-FACEF – (CNPJ 47.987.136/0001-09)

**ASSUNTO:** PARECER SOBRE OS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS EM MANDADO DE SEGURANÇA A RESPEITO DO CERTAME LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE.

**OBJETO:** O Certame versa sobre a CONTRATAÇÃO, sob demanda, de serviços de publicidade, propaganda e comunicação incluindo estudo, planejamento, concepção, produção, distribuição e controle de veiculação de programas e campanhas publicitárias institucionais e mercadológicas para os produtos, serviços e eventos internos e externos do CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA - Uni-FACEF, controle das inserções publicitárias (mídias contratadas e mídia digital) nos veículos de divulgação, tais como jornal impresso, sites, televisão, rádio, *outdoor*, mídias digitais dentre outros, a serem prestados por uma agência de propaganda, em conjunto com o pessoal interno do Uni-FACEF, cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e **que atendam o CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA - Uni-FACEF localmente.**

Por solicitação do Sr. Reitor deste Centro Universitário Municipal de Franca, foi encaminhada à esta coordenadoria jurídica, a citação com pedido de informações do mandado de segurança interposto pela agência ARKUS Propaganda Ltda., perante a Vara da Fazenda Pública da comarca de Franca/SP, processo nº 1019393-58.2018.8.26.0196, com cópia do despacho liminar que suspendeu o processamento do certame, até posterior decisão,



para análise dos argumentos ali constantes e emissão de parecer jurídico sobre a ação, para poder subsidiar a sua decisão.

Impetrou a empresa ARKUS PROPAGANDA LTDA., Mandado de Segurança solicitando a nulidade do processo licitatório e a suspensão liminar da sessão de abertura de documentos que ocorreria no dia 03.08.2018 e do próprio certame sob o argumento em breve síntese, de que foi descumprida a regra do art. 3º da Lei nº 8.666/93, na parte que fala sobre a objetividade do julgamento, por falta de justificativa a cada item, aplicando-se, também o disposto no artigo 11, § 4º, IV, da Lei 12.232/2010, estando assim o processo eivado de ilegalidade e que deveria ter sido anulado pela Autoridade competente, com base no artigo 49, § 1º da Lei 8.666/1993, quando da interposição de recurso administrativo que foi negado, detalhando seus argumentos e outros pontos que não teriam sido observados pela subcomissão técnica que julgou as propostas. Diante de tais irregularidades, requer a concessão de liminar para suspensão imediata das demais fases do certame e, a final, a anulação do mesmo.

É o relatório.

Analisando o Mandado de Segurança e o processo de licitação, verificamos que surgiram desde a publicação do edital diversos questionamentos sobre o edital e, durante o processamento do certame novos questionamentos e recursos foram apresentados.

Dada a necessidade da Instituição em virtude da proximidade do vestibular, principal evento a ter sua campanha desenvolvida, foram resolvidos os questionamentos apresentados e participaram da licitação 06 (seis) agências, que apresentaram suas propostas técnicas e de preço.

O processamento das etapas se deu atendendo a todos os princípios legais, com a lisura e com o sigilo determinados pela lei nº 12.232/2010, com posterior publicidade dos atos, na segunda sessão pública e com a presença de todos os licitantes, quando foram apresentadas as planilhas com as notas da subcomissão técnica relativas à idéia criativa e a capacidade de atendimento e identificadas as propostas, conforme previsão legal.

Finalizada a sessão e aberto prazo para interposição de recurso, foi apresentado recurso pela empresa ARKUS Propaganda Ltda., que foi indeferido com base em parecer dessa coordenadoria jurídica, tendo em vista entendimento de que como as planilhas já estavam detalhadas e desmembradas em tópicos, a atribuição da nota já seria auto-explicativa e estaria dentro do poder discricionário do julgador de avaliar a campanha e atribuir a nota devida, sendo necessário justificar apenas eventuais discrepâncias de notas dos três membros que se encontrassem em percentual superior a 20% entre elas.

Em que pese o entendimento desse Coordenador jurídico de que o desmembramento tópicos e subtópicos isentariam a subcomissão técnica da necessidade de emitir justificativa para cada item avaliado, este não foi o entendimento do poder judiciário, que concedeu medida liminar para a suspensão do processo licitatório, tendo despachado no sentido de que a subcomissão deveria, no prazo das informações, apresentar as justificativas de cada nota atribuída.

Analisando o despacho exarado no Mandado de Segurança e as intercorrências ocorridas até o presente momento no processo licitatório, bem como pesquisando mais detalhadamente a jurisprudência referente à matéria, entendo ser mais adequado para o Uni-FACEF, em face de possíveis equívocos na interpretação da legislação,



que podem incorrer em vícios insanáveis para a licitação, entendo mais coerente modificar meu entendimento anterior e recomendar a anulação do presente processo licitatório e realizar um novo processo, revisando o edital e o formato procedimental, para que o mesmo possa chegar a bom termo, sem as intecorrências aqui havidas.

Diante da análise acima, essa Coordenadoria Jurídica, apesar de entender que não há qualquer ilegalidade que possa macular o processo licitatório, entende que o processo licitatório deve ser anulado, publicando-se a decisão e informando a decisão aos licitantes, bem como noticiada a anulação no Mandado de Segurança interposto.

Assim, opino pela anulação do processo licitatório nº 21/2018, Concorrência Pública nº 01/2018.

É o meu parecer.

Franca, 14 de agosto de 2018.

Paulo Sérgio Moreira Guedine  
Coordenador Jurídico  
Uni-FACEF

**PAULO SÉRGIO MOREIRA GUEDINE**  
Advogado e Coordenador Jurídico  
OAB-SP 102.182

